

MAIKON FABRÍCIO FERREIRA VIANA

**PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:
UMA REVISÃO DE LITERATURA**

PORTO VELHO/RO
2024

MAIKON FABRÍCIO FERREIRA VIANA

**PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:
UMA REVISÃO DE LITERATURA**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade EaD, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientadora: Prof^ª. M.e Marizete Albino Marta

**PORTO VELHO/RO
2024**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Viana, Maikon Fabrício Ferreira.
Princípio da supremacia do interesse público:: uma revisão de literatura /
Maikon Fabrício Ferreira Viana, Porto Velho-RO, 2024.
20 f.

Orientador(a): Prof^ª. M.e Marizete Albino Marta.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão
Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
Rondônia - IFRO, Porto Velho-RO, 2024.

1. Princípio. 2. Supremacia. 3. Interesse público. 4. Democracia. I. Marta,
Marizete Albino (orient.). II. Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.

Bibliotecário(a) Responsável: Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946 (Campus Porto Velho Zona Norte)

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Maikon Fabrício Ferreira Viana¹
Marizete Albino Marta²

Resumo

O presente estudo tem por finalidade analisar as questões relativas à eficácia e à efetividade do princípio da supremacia do interesse público no Estado brasileiro. Este trabalho teve como objetivo principal realizar uma revisão da literatura sobre o princípio da supremacia do interesse público a partir da análise de livros, leis e artigos científicos já publicados. A relevância da pesquisa se justifica em razão das implicações e aplicações de tal princípio no contexto jurídico brasileiro. Apesar de ser um princípio usado para justificar e validar o agir da Administração Pública, este possui conceitos vagos no que concerne ao interesse público. É nesta perspectiva que a pesquisa busca mostrar a importância no sentido de melhorar e aumentar a eficácia e efetividade do princípio supracitado, visto que a violação de tal princípio é nociva à democracia e cidadania brasileira. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica abrangente, com busca em fontes especializadas sobre o assunto, visando oferecer uma compreensão aprofundada e atualizada sobre o princípio da supremacia do interesse público. Sob o prisma da Constituição de 1988, consideramos que o princípio em apreço faz sentido se efetivado, igualmente, por mecanismos democráticos de participação popular em conselhos de políticas públicas, conferências de políticas públicas e audiências públicas, na constante busca e atendimento dos reais interesses públicos relevantes para os diferentes segmentos sociais.

Palavras-chave: Princípio. Supremacia. Interesse público. Democracia.

Abstract

The purpose of this study is to analyze issues relating to the efficacy and effectiveness of the principle of the supremacy of the public interest in the Brazilian State. The main objective of this work was to carry out a literature review on the principle of the supremacy of the public interest based on an analysis of books, laws and scientific articles already published. The relevance of the research is justified by the implications and applications of this principle in the Brazilian legal context. Despite being a principle used to justify and validate the actions of the Public Administration, it has vague concepts regarding the public interest. It is from this perspective that the research seeks to show the importance of improving and increasing the efficiency and effectiveness of the aforementioned principle, since the violation of such a principle is harmful to Brazilian democracy and citizenship. The methodology employed includes a comprehensive bibliographical review, with a search in specialized sources on the subject, with the aim of offering an in-depth and updated understanding of the principle of the supremacy of the public interest. From the perspective of the 1988 Constitution, we believe that the principle in question makes sense if it is also implemented through democratic mechanisms of popular participation in public policy councils, public policy conferences and public hearings, in the constant search for and fulfillment of the real public interests that are relevant to the different social segments.

Keywords: Principle. Supremacy. Public interest. Democracy.

¹ Acadêmico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (EaD) do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, *Campus* Porto Velho – Zona Norte; Polo Ariquemes; e-mail: maikonfabricio@gmail.com.

² Docente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Camus* Porto Velho Zona Norte. Mestre em Geografia (PPGG/UNIR). e-mail: marizete.marta@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O princípio da supremacia do interesse público é muito relevante no ordenamento jurídico brasileiro, visto que afeta, diretamente, a organização e o funcionamento do Estado. Compreender sua aplicação e alcance é fundamental para a compreensão de todo o ordenamento jurídico e demonstrar a importância de um estudo aprofundado sobre o tema. Entender a sua origem permite compreender as razões pelas quais ele se tornou uma peça fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo aponta Correia (2012), “o princípio da supremacia do interesse público constitui-se como um dos temas “mais fascinantes do Direito”. Ademais, sua complexidade tem gerado muitas controvérsias, no universo jurídico. No entanto, é um princípio que alicerça o regime jurídico administrativo do Estado brasileiro. Em outras palavras, serve de norte para as políticas públicas, entre outras matérias reguladas pelo Poder Público, tendo, por conseguinte, ampla repercussão sobre a sociedade, em variados assuntos (tais como econômicos, educacionais, culturais, dentre muitos outros), devendo ser observado e cumprido pelo ente estatal.

Embora seja um dos principais pilares do regime jurídico administrativo do Poder Público, é bastante vago, no que tange ao conceito de interesse público, e, inúmeras vezes, possui eficácia (cumprimento) e efetividade violadas e/ou bastante reduzidas. Em outras palavras, o desafio que ora se apresenta está no sentido do que fazer para melhorar e aumentar a eficácia e a efetividade do princípio da supremacia do interesse público, considerando que através deste princípio, é possível às administrações públicas, de acordo com a lei, constituir terceiros em obrigações por intermédio de atos unilaterais.

Nessa perspectiva, o presente estudo teve como objetivo analisar as questões relativas à eficácia e à efetividade do princípio da supremacia do interesse público. Para se alcançar esse propósito, fez-se necessário um estudo de modo qualitativo, amparado por levantamento bibliográfico, a fim de fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema.

Em suma, a relevância da pesquisa se justifica diante das implicações e aplicações do princípio da supremacia do interesse público no contexto jurídico brasileiro, visto que tal princípio é usado para justificar e validar o agir da Administração Pública. Ademais, o princípio da supremacia determina que os privilégios legais e os interesses públicos tenham precedência sobre os interesses privados. Devido a este interesse público, a Administração Pública gozará de uma posição privilegiada em relação aos administrados.

1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

De fato, a supremacia do interesse público sobre o privado faz-se presente como norma-princípio ou como princípio fundador do regime jurídico do Direito Administrativo de muitos Estados nacionais contemporâneos, a exemplo do Brasil. O princípio da supremacia do interesse público significa que os interesses coletivos são mais relevantes que os interesses individuais, motivo pelo qual o Estado, como defensor dos interesses públicos, mediante lei, recebe poderes especiais que não se estendem aos administrados.

Trata-se de condição intrínseca e essencial a manutenção de todo grupo social, de modo que os interesses do grupo devem preponderar sobre os dos indivíduos que o compõem (Mazza, 2013)³. Tal condição na concepção jurídico-dogmática encontra grande recepção, entre juristas. Pressupõe que, desde a Revolução Francesa, consiste no alicerce para consolidação do princípio como instituto inafastável, irrefutável e balizador do regime jurídico do Direito Administrativo pátrio, entre a corrente amplamente majoritária de doutrinadores.

Na mesma perspectiva, Celso A. Bandeira de Mello (2011, p. 96) “é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. [...] é um pressuposto lógico do convívio social”. Para o autor em comento, a vigência de tal princípio é condição *sine qua non* para a existência e manutenção de toda e qualquer sociedade politicamente organizada.

No mesmo sentido, Barchet (2009, p. 27) aponta que tal princípio “assegura à Administração superioridade nas relações jurídicas mantidas com os particulares, quando atua voltada à consecução de interesses públicos, de modo a assegurar a prevalência desses interesses sobre interesses de natureza privada”. Esclarece o autor que a prevalência dos interesses públicos sobre interesses de natureza privada deve ocorrer, desde que “respeitados todos os demais princípios norteadores da função administrativa” (Ibid., p. 26). Nota-se que a hegemonia jurídica conferida ao Poder Público na relação com seus cidadãos só se justifica caso o mesmo persiga a eficácia dos interesses públicos da sociedade, e se respeitados os demais princípios administrativos.

Semelhantemente, José Geraldo de S. Júnior e Lygia Bandeira de M. Parente (2006, p. 8) lecionam que o princípio em referência está presente “tanto no momento da elaboração da

³ Apenas existe a supremacia do interesse público primário sobre o privado (Mazza, 2013). Mais: o referido princípio é relativo, e não absoluto, de modo que inexistente supremacia total do interesse público sobre o privado (Mazza, 2013).

lei como no momento da sua execução pela Administração Pública e com o objetivo primordial de atender ao bem-estar coletivo”. Disso, apreende-se que tanto legisladores quanto gestores públicos (a exemplo de chefes do Executivo) devem observar, respeitar e cumprir, sempre, tal princípio.

Em decorrência do princípio em questão, há prerrogativas especiais concedidas ao Poder Público: autorização para utilização de propriedade particular em situações de iminente perigo público; possibilidade de rescindir, de forma unilateral, contratos administrativos; presunção de legitimidade dos atos administrativos; impossibilidade de perda de bens públicos por usucapião; possibilidade do exercício do poder de polícia sobre particulares; a imperatividade, a exigibilidade, a excoutoriedade dos atos administrativos; o poder de autotutela etc. (Mazza, 2013)⁴.

Sob o ponto de vista do administratista Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2013, p. 129), “a noção de interesse público passou a ser largamente utilizada após a Revolução Francesa e ligava-se à divisão entre o público e o privado. A Administração Pública era encarada como executora da vontade geral, expressa na lei, e guardiã do interesse público [...]”. Embora não previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da supremacia do interesse público rege (ou serve de norte), ao menos, em teoria, a Administração Pública brasileira, constituindo-se num dos principais pilares do regime jurídico administrativo de nosso país, de tal modo que é um princípio imprescindível, para a corrente clássica (amplamente majoritária) do Direito Administrativo pátrio.

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles recorda que: “com o nome de *interesse público* a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, parágrafo único, II)” (Meirelles *et al*, 2011, p. 105; grifo dos próprios autores). O autor busca justificar a preponderância de tal princípio, ao efetuar a seguinte observação: “A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação

⁴ Acerca de tais prerrogativas, Celso A. Bandeira de Mello tece a análise adiante: “As prerrogativas que nesta via exprimem tal supremacia não são manejáveis ao sabor da Administração, porquanto esta jamais dispõe de “poderes”, *sic et simpliciter*. Na verdade, o que nela se encontram são “deveres-poderes” [...]. Isto porque a atividade administrativa é desempenho de “função” (Mello, 2011, p. 97; grifo do próprio autor). Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao *dever* de buscar, no *interesse de outrem*, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar *poderes*, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para a satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como *meios* impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir (Ibidem; grifo do próprio autor). Da mesma maneira, o supracitado autor pondera que os agentes públicos têm deveres-poderes; mas, não poderes, simplesmente, porque tais poderes, na realidade, se subordinam ao cumprimento (dever), no interesse público, de atingir determinados objetivos (finalidades) previamente estabelecidos, situação obrigatória para a Administração Pública, inclusive, obviamente, por previsão legal, de modo a observar, tutelar e cumprir com o seu dever essencial, qual seja: o de satisfazer (atender) o interesse da coletividade, isto é, o interesse público, ao agir em favor da sociedade (Mello, 2011).

estatal e domina-a, na medida que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral” (Meirelles *et al*, 2011, p. 105-106).

Para Meirelles, “deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares” (Ibid., p. 106). De tal afirmação, reforça-se, entre seus defensores, a tese pela qual a preconização do princípio em tela promove-o como norte, cerne e fim das atividades da máquina pública, justificando-o como elemento basilar do regime jurídico do Direito Administrativo pátrio. Em outras palavras, sobretudo, em um Estado democrático de direito, como é o caso do Brasil, o princípio em tela é inevitável e necessário, por assim dizer, já que alicerça a criação do Estado, sendo finalidade basilar deste atender a demandas coletivas, ao interesse público, de modo que é impensável conceber um Estado sem a busca e atendimento do interesse público – ou de interesses públicos.

Ademais, Romeu B. Filho (2011, p. 22) exorta que o princípio de que se discorre não deve ser considerado de modo isolado; ao contrário, só é entendido, em sua plenitude ou integralidade, se “lido de forma concomitante com a sua contraface – o princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual emanam as restrições especiais [...] sobre o Poder Público, [...] [para] impedir o desvio no exercício das prerrogativas”. Por isso, entende-se que é necessário haver intensa e permanente interação jurídica entre tais princípios.

De maneira oposta, Bruno Fischgold tece entendimento que preconiza a desconstrução do princípio da supremacia do interesse público. Nas palavras do jurista:

[...] são duas as principais razões que justificam o abandono do princípio da supremacia do interesse público: por um lado, princípios jurídicos devem necessariamente admitir ponderação com outros valores constitucionalmente afirmados, o que não ocorre com a referida “norma”; por outro lado, a relação de contradição pressuposta pelo princípio e análise não existe, pois interesse público e privado, em um nível abstrato, complementam-se reciprocamente (Fischgold, 2011, p. 37).

Para o autor em comento, o referido princípio tem defeitos capitais, ao não efetivar o sistema de ponderação, e por estabelecer e manter contrapostas a noção de interesse público e a de interesse particular. Segundo, as democracias constitucionais contemporâneas legitimam-se condicionadas ao reconhecimento da interdependência entre os direitos humanos e a soberania popular, bem como entre a autonomia particular e a pública, de modo que se constata que o princípio da supremacia do interesse público não se harmoniza, efetivamente, com o paradigma do Estado Democrático de Direito, nem com a Constituição da República de 1988 (Fischgold, 2011).

Em síntese, de tal quadro, decorre irreconciliável impasse entre o tradicional regime

jurídico administrativo brasileiro, a atual concepção político-jurídica de Estado Democrático de Direito, e o ordenamento constitucional do mesmo país. Igualmente, deixar sob a incumbência do Poder Público o monopólio da definição do interesse público não é opção sensata em uma sociedade democrática, sobretudo, diante da multiplicidade de interesses igualmente legítimos que se expressam na sociedade atual, de tal maneira que a noção de interesse público deve ser pensada sob o prisma de uma perspectiva procedimental, conforme a qual o interesse público não se dota de um conteúdo *a priori*; ao contrário: resulta de procedimentos democráticos de criação, execução e aplicação do direito (Fischgold, 2011).

Seguramente, ao menos, em grande medida, é bastante razoável a defesa pelo direito de os diferentes segmentos sociais (juntamente ao Poder Público, e não exclusivamente a partir deste último) exercerem compreensão acerca das diversas noções de interesse público relevante, e não tão-somente no mundo das conceptualizações, mas, igualmente, com base nas inúmeras demandas reais – materiais ou imateriais – (sobretudo, necessidades) da sociedade.

Em perspectiva similar, José Sérgio da Silva Cristóvam (2014) compreende que o paradigma tradicional da supremacia do interesse público não se sustenta diante de objeções de natureza lógica, epistemológica, axiológica e conceitual-normativa, e que a supremacia da Constituição Federal de 1988, bem assim a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais e, ainda, a força normativa dos princípios constitucionais, que vinculam, positiva e negativamente, o Estado e a sociedade civil, impõem a superação de tal paradigma.

Para o autor, não restam dúvidas de que, intelectual e materialmente, o modelo jurídico no qual se baseia o princípio em questão deve ser sobrepujado pelo paradigma da constitucionalização do regime jurídico do Direito Administrativo brasileiro. No mesmo sentido, Carla de Moraes Coutinho (2010)⁵ considera que o discurso da supremacia do interesse público implica grave perigo à defesa dos direitos fundamentais, porque a tutela destes se sujeita a valorações muito subjetivas dos operadores do Direito de cada caso, sendo ilegítimo, portanto, sustentar a prevalência de tal princípio sobre os direitos fundamentais. Pressupõe a autora que os patentes e sérios riscos aos direitos fundamentais da Constituição de 1988, pelo fato de as referidas valorações serem muito arbitrárias, na aplicação de tal princípio, especialmente, em razão da vagueza e da grande imprecisão do conceito de interesse público.

Em convergência com Coutinho (2010), Daniel Sarmiento (2005, p. 27) pontua que há “absoluta inadequação entre o princípio da supremacia do interesse público e a ordem jurídica

⁵ Mais: argumenta em prol da refutação da existência do referido princípio – dada a vagueza e elasticidade de seu conceito – como norte do Direito Administrativo brasileiro (Ibidem).

brasileira, como também pelos riscos que sua assunção representa para a tutela dos direitos fundamentais”. De acordo com o autor, o princípio em tela dota-se de indissimulável autoritarismo, incompatível com o ordenamento jurídico constitucional pátrio, cujo núcleo axiológico ampara o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa concepção, o princípio em comento promove um Estado brasileiro pouquíssimo democrático e republicano, e que afronta, inúmeras vezes, os direitos fundamentais inscritos na Constituição de 1988.

No entendimento de Paulo Ricardo Schier (2004)⁶, corrobora com o entendimento o de Sarmiento (2005), quando afirma que, na prática, a admissão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como cláusula geral, restringe direitos fundamentais e, por conseguinte, possibilita uma política autoritária de realização constitucional, de modo que direitos, liberdades e garantias fundamentais devem, sempre, ceder às reivindicações do Estado, o que distorce todo o regime constitucional dos direitos fundamentais. Na posição do autor sobre o tema, invariavelmente, e *a priori*, há a prevalência de tal princípio, por parte do Estado brasileiro, mesmo que sob o custo de prejuízo de direitos e garantias fundamentais.

Schier (2004) defende que o sentido democrático da Constituição Federal de 1988 não deve decidir-se, previamente, pela supremacia de interesses públicos ou de interesses privados, quando afirma que, “no plano da dogmática de realização constitucional não se sustenta [...] a tese indiscriminada de existência de um princípio da supremacia do interesse público sobre o privado” (Schier, 2004, p. 102).

Na mesma direção, Gustavo Binenbojm (2005) propõe a superação e desconstrução do princípio da supremacia do interesse público, como categoria jurídica ou paradigma clássico do Direito Administrativo brasileiro, mediante a constitucionalização como cerne do regime jurídico desse ramo científico. Nessa perspectiva, Binenbojm descreve que

Tal princípio, absoluto, posto que prega a prevalência de um interesse sobre o outro, legitimaria toda e qualquer outorga de vantagens à Administração, prescindindo de qualquer análise a respeito de sua razoabilidade e proporcionalidade. Em síntese: a idéia de supremacia como norma jurídica não se coaduna com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que preconizam a cedência recíproca entre interesses em conflito (Binenbojm, 2005, p. 138).

Conforme se nota, para esse jurista, o princípio em apreço padece de grave inconsistência jurídico-dogmático, por dispensar o exame da razoabilidade e da proporcionalidade, causando dano desses princípios. O princípio da supremacia do interesse

⁶ Paulo Ricardo Schier considera, igualmente, como indeterminado o conceito de interesse público, e critica a forma do princípio em apreço, de maneira que sua entronização é colocada em pretensão nível acima (privilegiado) do que é ocupado pelos direitos e liberdades individuais (Schier, 2004).

público, ao fundamentar-se por solução de primazia abstrata e prévia em prol de interesses difusos da coletividade, e em detrimento de interesses individuais e particulares, ignora as peculiaridades desses últimos, de tal modo que impossibilita o necessário processo de interpretação do sistema de ponderações (estabelecido na Constituição e na lei) de cada caso concreto, e fere, em grande medida, a isonomia como norma constitucional (Binenbojm, 2005)⁷.

Outra crítica apresentada por Binenbojm (2005) diz respeito ao caráter genérico do referido princípio, o que, inúmeras vezes, negligencia as especificidades de cada caso concreto, inviabiliza a ponderação e não compensa as perdas advindas da violação do princípio da isonomia. Por seu turno, na proposta de desqualificação de tal princípio, Humberto Ávila (2005) é ainda mais incisivo. Como aponta o autor, tal princípio não é uma norma-princípio, pois, sua descrição abstrata impossibilita concretização em princípio gradual, já que a prevalência (ou pré-decisão em favor do interesse público) é a única possibilidade ou grau normal de sua aplicação, além de sua abstrata explicação, *a priori*, excluir a necessidade de ponderação. Nesse ponto, novamente, a crítica sobre a tese de uso indiscriminado de tal princípio.

Ávila (2005) assegura que o princípio em comento padece da falta de fundamentos jurídico-positivos de validade, a exemplo de sua parcial incompatibilidade com postulados normativos oriundos de normas constitucionais, acentuadamente, com os da proporcionalidade e da concordância prática; ademais, seu conteúdo abstrato é indeterminado e inconciliável com os interesses particulares, em que pese haver indissociabilidade entre interesses privados e públicos, pela maneira como foram instituídos pela Constituição Federal de 1988, de modo que, nesta, não encontra fundamento de validade, como postulado normativo, devido à ausência de referibilidade do mesmo à Carta Magna.

Por outro lado, Daniel Wunder Hachem (2011) leciona que, caso a simples referência abstrata [generalista ou apenas teórica, sem a respectiva correspondência concreta] ao interesse público autorizasse qualquer intervenção da Administração Pública no âmbito jurídico dos seus administrados, pelo subterfúgio de fazer cumprir a supremacia do interesse público, o princípio em discussão verdadeiramente colidiria com o sistema constitucional brasileiro. Destarte, vale chamar a atenção para o óbvio: o Poder Público não pode incluir, no

⁷ A Administração Pública e todos os seus agentes em geral devem obediência cativa à Constituição e às leis, se constitucionais e na medida em que assim puderem ser reconduzidas pelo processo ponderativo. As relações entre o Poder Público e os cidadãos devem ser informadas pelo parâmetro da isonomia, impondo-se a admissibilidade de concessões assimétricas à Administração apenas e nos limites da imperiosa necessidade para assegurar o cumprimento da sua finalidade essencial: a defesa e a promoção dos direitos fundamentais” (Cristóvam, 2014, p. 338).

amplo conceito de interesse público, todo e qualquer ato, sobretudo, no que concerne a um ato antijurídico. Para esse autor, o princípio em tela não é absoluto, e não deve ser aplicado de modo indiscriminado e meramente abstrato.

Igualmente, embora reconheça o caráter vago e impreciso da noção ou do conceito do princípio em debate, o jurista supracitado observa que o mesmo princípio tem fundamentação normativo-constitucional específica, como é possível constatar, em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: o de promover o bem de todos, inscrito, expressamente, no artigo 3º., inciso IV da Constituição de 1988; também, no parágrafo 1º. do artigo 66 da Carta Magna, quanto à possibilidade de o presidente da República considerar que projeto de lei seja contrário ao interesse público, de modo que o constituinte consignou o interesse público no mesmo nível de importância do princípio da constitucionalidade; assim como por interpretação global da CF/88 (Hachem, 2011)⁸.

Nota-se que é uma busca por fundamentar a adequação do princípio em comento à atual ordem normativo-constitucional brasileira. No mesmo sentido, uma das expoentes, no trato do assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende que o princípio em discussão “está expressamente previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, e especificado no parágrafo único, com a exigência de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (inciso II)” (Di Pietro, 2023, p. 110; grifo da própria autora), e “entre os princípios da licitação no artigo 5º da Lei nº 14.133 [...]” (Ibidem).

Outrossim, a autora assevera que as oposições ao referido princípio baseiam-se em interpretação malsucedida acerca de seu significado, de modo que se atribuem àquele princípio uma generalização que nunca existiu, em razão de ser evidente a impossibilidade de, em toda situação de colisão entre o interesse público e o interesse privado, fazer prevalecer o primeiro, sempre. Se isso fosse verdade, não seria possível, realmente, garantir os direitos individuais (Di Pietro, 2023).

Em semelhante perspectiva, apesar de haver atribuído ao interesse público⁹ o adjetivo

⁸ Ademais, o mencionado intelectual tece ponderações acerca da matriz de pensamento ou da concepção ideológica, no âmbito da filosofia política, da qual resulta o princípio mencionado acima. Conforme o autor: “[...] não se pode dizer que o princípio da supremacia do interesse público se enquadre nas vertentes *utilitarista* ou *organicista*. Ele se insere na lógica do *personalismo solidário*, que, de um lado, realça a centralidade do ser humano na comunidade política, vedando supressões à sua dignidade, e, de outro, considera a pessoa como membro de uma rede de relações políticas e sociais, das quais depende e necessita, justificando a cessão de parcela de seus interesses individuais em prol da sobrevivência e do bem-estar da coletividade. E isso se dá, sobretudo, porque, na concepção de *interesse público* subjacente ao princípio em questão, os interesses dos indivíduos são também considerados [...]” (Hachem, 2011, p. 319; grifos do próprio autor).

⁹ A autora supracitada evita, propositalmente, a classificação de princípio ao princípio em questão, por considerá-la controversa (BORGES, 2011).

de “o mais indeterminado dos conceitos” (Borges, 2011, p. 1; *Ibid.*, p. 23), Alice Gonzales Borges reflete, argutamente, acerca do assunto. Na perspectiva da autora:

Se a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pudesse usar, por exemplo, de certas prerrogativas de potestade pública, tais como a *imperatividade*, a *exigibilidade* e a *presunção de legitimidade dos seus atos*, nem, em circunstâncias especiais perfeitamente delineadas pela lei, a *auto-executoriedade* de certas medidas urgentes, então teríamos verdadeiro caos. Ficaríamos com uma sociedade anárquica e desorganizada, e os cidadãos ver-se-iam privados de um de seus bens mais preciosos, que é o mínimo de *segurança jurídica* indispensável para a vida em sociedade (Borges, 2011, p. 2; grifos da própria autora).

Assim, ao menos, em grande medida, para a autora, tal princípio é sumamente essencial para a manutenção de toda sociedade politicamente organizada, de modo que, sem o qual, não é possível haver nem o mínimo de tutela jurídica necessária ao convívio social, sendo imprescindível sua existência e continuidade para a estabilidade jurídica das instituições que formam o Estado.

Sustenta Alice Gonzales Borges (2011) que ao contrário de se buscar desconstruir a supremacia do interesse público, é necessário, na verdade, respeitá-la, cumprindo-a, e integrando-a, na proteção dos objetivos essenciais da Constituição do Brasil de 1988, explícitos no artigo 3º. da Carta Magna (Brasil, 1988). Para tanto, mais do que em qualquer outro período, é fundamental, atualmente, delimitar tal supremacia com grande precisão e com as imprescindíveis cautelas, a fim de que se alcance o exato entendimento do assunto. Para tanto, igualmente, é inevitável distinguir a mencionada supremacia – fundamento dos sistemas democráticos e do regime jurídico administrativo – das manipulações e deturpações que se realizam em nome da mesma supremacia, em benefício do autoritarismo profundamente conservador de determinados gestores públicos.

O problema não é o princípio em si, mas, a sua aplicação, no plano prático, sendo essencial reconstruir a noção dessa supremacia, e fixar seus limites, com exatidão, no domínio constitucional, a fim de que possa ser devidamente tutelada e aplicada pelo Poder Judiciário, na atividade de seu inafastável controle (Borges, 2011). De maneira distinta, por sua vez, Rafael Carvalho R. Oliveira (2013) afirma que, atualmente, um dos grandes desafios relativos ao princípio em comento é o de firmar noção uniforme acerca do que é interesse público. Na visão do autor, é adequado outro nome ao princípio de que se trata. Nesse trajeto, é importante trazer à baila as palavras Rafael Carvalho R. Oliveira, quando diz que

A partir da premissa, a nosso ver verdadeira, de que não existe um interesse público único, estático e abstrato, mas sim finalidades públicas normativamente elencadas que não estão necessariamente em confronto com os interesses privados, seria mais

adequado falar em “princípio da finalidade pública”, em vez do tradicional “princípio da supremacia do interesse público”. O núcleo da nomenclatura ora proposta ressalta a ideia de que a atuação estatal deve sempre estar apoiada em finalidades públicas, não egoístas, estabelecidas no ordenamento jurídico. Com o intuito de satisfazer essas finalidades públicas, que deverão ser alcançadas prioritariamente pela Administração, a legislação vem estabelecendo a possibilidade de participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas (Oliveira, 2013, pp. 135-136; grifo do próprio autor).

Observa-se a sugestão ou a possibilidade de mudança de uma democracia meramente representativa para uma democracia participativa, mediante postura mais ativa da sociedade, como forma de se buscar e alcançar (juntamente ao Poder Público) os diferentes interesses públicos relevantes, de acordo com as inúmeras demandas da sociedade. Diferentemente de Oliveira (2013), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) afirma que o princípio em questão não se originou a fim de tutelar um interesse público unitário, uniforme, homogêneo (ou único), impreciso, ininteligível, arbitrário ou idiossincrático, em sua definição ou conceituação, mas, para preservar os múltiplos interesses das diferentes classes ou segmentos sociais. Na verdade, tal princípio não causou danos aos direitos individuais, mas, passou a conviver com eles. Isto é confirmado pela emergência dos direitos sociais e econômicos e pela primazia do interesse público.

Na contramão de Di Pietro (2023), Eunice Nequete observa que tal princípio “relega a segundo plano o direito dos administrados e, portanto, corre o risco de desfazer da própria importância do interesse público que o caracteriza” (Nequete, 2005, p. 229).

Complementarmente, a autora observa que, à exceção das hipóteses destinadas à competência exclusiva de determinada entidade pública, não é possível impedir que os cidadãos executem atividades de interesse público, e, por conseguinte, lhe deem cumprimento de modo direto, a exemplo das pertinentes ao exercício de controle e fiscalização das próprias atividades administrativas, ou ao exercício de tais atividades, quando lhe são delegadas. Seu exercício, destarte, independe de qualquer supremacia jurídica (Nequete, 2005).

Opostamente, há que se reconhecer, no presente, aliás, o direito à participação, conforme prevê o ordenamento jurídico interno brasileiro, no artigo 1º., parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, em razão do que, reforce-se, a realização do interesse público não demanda, *de per se*, qualquer supremacia jurídica, a fim de fazer cumprir com qualquer caráter de superioridade daquele (Nequete, 2005).

Na mesma linha de raciocínio, Fabiana Pimenta da Rocha defende a hegemonia da Constituição de 1988 e a centralidade ou protagonismo desta no regime jurídico administrativo brasileiro. Nas palavras da autora:

Em verdade, mais importará a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico, devendo esta ser o núcleo real e concreto da atividade administrativa. Isso equivale a inviabilizar o controle das atividades administrativas por meio de soluções opacas, como a discricionariedade administrativa traduzida na conveniência e oportunidade para tomadas de decisão, e a famigerada supremacia/indisponibilidade do interesse público (Rocha, 2010, p. 19).

Observa Rocha (2010) que tribunais de todo o território nacional brasileiro (inclusive, os superiores, e o próprio Supremo Tribunal Federal do Brasil – STF) têm produzido decisões reiteradas que impõem ao ente estatal demandado a obrigação de implementar políticas públicas, de modo que a jurisprudência pátria, em muitos casos, tem rejeitado, de maneira cada vez mais evidente, o argumento de afronta ao interesse público, porquanto a dignidade do ser humano sobrepõe-se aos interesses do Poder Público, que, por sua vez, em larga frequência, se nega a adimplir direitos sociais como saúde, educação, moradia, sob a justificativa de que essas prestações positivas afrontariam o interesse público, porque ultrapassariam as possibilidades materiais do ente público.

Por seu turno, Janderson da Costa Barbosa tece crítica às duas escolas ou correntes em torno do princípio em comento: a corrente ou escola clássica (amplamente majoritária) e a corrente ou escola individualista (minoritária), e propõe o que se segue adiante:

[...] o termo “supremacia”, de um ou outro lado, não se coaduna com a ponderação dos direitos fundamentais. É possível concluir, também, que um conceito de interesse público que pudesse ser aplicado em casos concretos pelo tomador de decisões, seja ele administrativo, legislativo ou judicial, deveria respeitar três pontos: concretizar e harmonizar da maior forma possível os direitos individuais, coletivos e transindividuais, filtrar essa harmonização teórica com base na realidade social de implementação de cada uma das categorias de direitos fundamentais, a fim de evitar distorções, e levar em consideração as peculiaridades do caso concreto (Barbosa, 2020, p. 130).

Ademais, o autor observa que o emprego do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado tem alguns defeitos: exime o tomador de decisão de maior ônus argumentativo; tende a repelir as especificidades do caso concreto; e, na prática, é usado como justificativa para condutas arbitrárias dos detentores do poder político, a fim de amparar interesses próprios.

2 MECANISMOS DEMOCRÁTICOS PARA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Em seu artigo “Os mecanismos de efetivação da participação social na formulação de

políticas públicas e a persecução do real interesse público”, Elidomar Duarte Freires e Chimene Kuhn Nobre (2023) observam que “quanto mais mecanismos de participação forem fomentados e quanto maior for o envolvimento da sociedade na tomada de decisões políticas, maiores chances dessas decisões serem adequadas e eficazes ao real interesse público”. Para tanto, nesse sentido, são sumamente essenciais os conselhos de políticas públicas, as conferências de políticas públicas e as audiências públicas, que são tratados nas subseções adiante.

2.1 Participação direta da sociedade no âmbito das políticas públicas

A participação direta da sociedade brasileira (sobretudo, da sociedade civil organizada) é de suma relevância para se alcançar nível satisfatório de democracia efetiva (real), no Brasil, e não apenas democracia de direito. Nessa perspectiva, José Geraldo de Souza Júnior e Lygia Bandeira de Mello Parente (2006, p. 12) observam que “a participação social está diretamente associada à democratização das relações entre o Estado e a sociedade. É um processo dinâmico e reflete a capacidade e o direito dos indivíduos em interferir na condução da vida pública”. Na mesma direção, para tanto, José Sérgio da Silva Cristóvam afirma que:

a criação de canais e espaços de controle social sobre o Estado – que deve ser fiscalizado e monitorado diretamente pela sociedade – consiste em fator primordial na construção de modelo de Poder Público democrático, sendo o caráter propositivo e substantivo altamente relevante de tal modelo, o que exige a participação direta da sociedade nos mais variados processos de tomada de decisão política da máquina pública, mediante, por exemplo, associações comunitárias, audiências e consultas públicas, para tratar e deliberar relativamente a matérias de interesses sociais, como orçamento participativo, de modo que a conduta administrativa se conforme aos interesses públicos, com base em noção e prática de cidadania ativa que levam a genuína democracia participativa (Cristóvam, 2014).

Destarte, a participação efetiva, direta, assídua e permanente dos mais diversos segmentos da sociedade brasileira é condição essencial para se atingir, verdadeiramente, nível altamente satisfatório de democracia efetiva e de grande qualidade no país em comento, de maneira a consolidar paradigma da Administração Pública pátria que seja muito mais (efetivamente) democrático e inclusivo, tanto no âmbito jurídico-administrativo e constitucional quanto na prática, no cotidiano.

2.2 Conselhos públicos

Oriundos da Constituição Federal de 1988, os conselhos de políticas públicas consistem em estruturas híbridas; em outras palavras, formas organizacionais que abrangem a partilha de espaços de deliberação entre as representações estatais e de organizações da sociedade civil. Ademais, são estruturas político-institucionais de duração permanente, criadas por legislação específica, com caráter deliberativo sobre as políticas públicas; devem criar parâmetros para tais políticas, e controlar a ação do Estado (Misoczky e Guedes, 2016).

De acordo com Misoczky e Guedes (2016), os conselhos públicos compõem-se por número limitado de representantes do governo e da sociedade civil. Tem, ainda, um colegiado pleno como instância de decisão máxima, que é composto pelo conjunto de conselheiros, e é presidido por um deles. Nessa mesma linha, ensina Felipe Portela Bezerra (2024) que os conselhos são instâncias de exercício da cidadania que ensinam a participação social na gestão pública, e se classificam de acordo com as funções que exercem (a depender de cada caso), de modo que existem conselhos com as funções de fiscalização, de mobilização, de deliberação ou de consultoria.

Na mesma vertente, Freires e Nobre (2023) assinalam que o propósito dos conselhos de políticas públicas é a aproximação do Estado com a sociedade, de modo a integrar, participar, fortalecer, fiscalizar e controlar pautas de efetivação de direitos fundamentais.

Nota-se, assim, que os conselhos de políticas públicas são de fundamental relevância para a efetiva participação social, em diferentes etapas das políticas estatais, e contribuem, em grande medida, no processo de promoção da democracia e da cidadania.

2.3 Conferências públicas

Essas modalidades de conferências constituem-se em instâncias de participação da sociedade convocada pelo Poder Público, cujo objetivo é o de institucionalizar a participação social nas atividades de planejamento, controle e gestão de determinada política ou de conjunto de políticas públicas (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, as conferências públicas consistem em eventos que proporcionam amplas discussões que se destinam à elaboração e à democratização de políticas públicas, mediante a participação de conselheiros governamentais, de representantes da sociedade civil organizada, e demais interessados, a partir de eixos temáticos que subsidiem demandas, debates, sugestões e prioridades em torno de um tema geral (exemplo: “Uma política de

Estado para a Cultura: desafios do sistema estadual de cultura”, da IV Conferência de Políticas Culturais de Ariquemes), de modo a possibilitar a construção coletiva, planejada e organizada de políticas públicas voltadas aos interesses e necessidades da sociedade.

Cumpra observar que as conferências de políticas públicas, segundo Bezerra (2024), “são eventos cíclicos e contínuos, promovidos pelos governos municipais, estaduais e nacional, a fim de formular propostas específicas para um tema central previamente definido”. Por seu turno, Petinelli, Lins e Faria (2011, p. 13) assinalam que o “formato institucional que as Conferências assumem, bem como as normas que regulam a dinâmica participativa, deliberativa e representativa são, em geral, reguladas pelas leis que convocam as Conferências e por seus regimentos internos”. Nessa lógica, as conferências de políticas públicas são espaços de participação e deliberação que exigem diferentes esforços de mobilização social e formação de representações sociais para definir políticas públicas específicas.

Em suma, as conferências públicas são espaços importantes para participação, inclusão política e consolidação do controle público, e desempenham um papel fundamental na formulação de políticas públicas, para entender as necessidades sociais e econômicas da população.

2.4 Audiências públicas

As audiências públicas são um mecanismo importante para a participação social, ou seja, e o controle da Administração Pública na democracia e no Estado de direito. Promovem o exercício dos direitos dos cidadãos, respeitam o devido processo legal e proporcionam legitimidade e transparência na tomada de decisões governamentais. As audiências são caracterizadas por apresentações orais e debates sobre assuntos de extrema relevância social.

No entendimento de João Batista Martins César (2011), as audiências públicas são “instrumento essencial à disposição do Poder Público, na promoção de diálogo com os atores sociais, com o propósito de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante”. Nesse contexto, cabe destacar a importância de permitir que diferentes segmentos da sociedade expressem suas opiniões em igualdade de condições sobre questões que possam afetá-los.

Freires e Nobre (2023) reafirmam que as audiências públicas são um importante mecanismo de participação social em políticas públicas, à medida que oportunizam a tomada de decisões políticas com real conhecimento das demandas da sociedade. De maneira próxima, Bezerra (2024) alerta que as audiências públicas são relevantes porque

proporcionam ou podem propiciar “a escuta de diferentes atores da população, a fim de subsidiar debates e decisões importantes no âmbito da gestão pública”. Nota-se, então, que as audiências públicas se constituem em instâncias que oportunizam o pluralismo de ideias, isto é, o direito às diferenças, e têm papel de grande relevância, no processo de efetivação da democracia participativa, sendo essenciais para a promoção de uma cidadania mais ativa.

No mesmo sentido, César (2011) assegura que as audiências públicas implicam melhoria democrática, já que atuam na mudança da democracia representativa para a democracia participativa, mediante efetivo debate dos desafios de relevante interesse da sociedade. Nessa perspectiva, as audiências públicas são um mecanismo importantíssimo para efetivação do paradigma de democracia participativa, com base em ampla discussão das demandas sociais através de diferentes atores dos mais variados segmentos da sociedade.

Em resumo, as audiências públicas têm papel essencial, no processo de levar a efeito a democracia participativa e o controle social sobre o Estado; são plurais e inclusivas, em termos de seus participantes, e porque propiciam discussões com base em diferentes perspectivas, a partir das demandas (necessidades e interesses) dos diversos segmentos sociais envolvidos; e ensinam o exercício de cidadania mais ativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs analisar as questões relativas ao princípio da supremacia do interesse público. As hipóteses norteadoras da presente pesquisa, confirmadas no transcorrer das análises dos dados e informações coletados, foram as relativas à vagueza inerente ao conceito de interesse público (da qual decorre imprecisão interpretativa do princípio em comento) e à utilização deturpada do mesmo princípio, às vezes, por parte de determinados políticos, servidores e gestores públicos brasileiros.

A partir da análise do acervo bibliográfico usado no decurso do presente trabalho, foi possível ao autor deste artigo compreender que se deve defender a primazia do princípio da supremacia do interesse público apenas no âmbito de interesses públicos primários. Apesar do caráter vago e demasiadamente impreciso da noção de interesse público, é necessária a existência, manutenção e devida aplicação do princípio da supremacia do interesse público, no Brasil, sobretudo, em um Estado democrático de direito, como é o caso do país em comento.

Tal aplicação deve ocorrer acompanhada e efetivada mediante o controle social exercido pela sociedade brasileira sobre o Poder Público do país. Sob o prisma da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi possível compreender que o princípio da supremacia do interesse público faz sentido se efetivado, igualmente, por intermédio de mecanismos democráticos de participação popular em conselhos de políticas públicas, conferências de políticas públicas e audiências públicas, na constante busca e consecução dos reais interesses públicos relevantes para os diferentes segmentos sociais. Essa afirmação refere-se, em verdade, aos dados e informações coletados nesta pesquisa, por meio de levantamento bibliográfico, onde pode-se constatar que os referidos mecanismos são sumamente essenciais, no processo de gradativa transição de paradigma de uma democracia representativa.

Pode-se concluir que a idealização e o respectivo cumprimento do princípio da supremacia do interesse público ocorrem, efetiva, proporcionalmente ou à medida do poder de democracia real e do exercício efetivo de uma cidadania muito mais ativa, com grande controle social sobre o Estado, por parte da sociedade brasileira, a partir de paradigma de democracia amplamente participativa que se norteie em *accountability*, prestação de contas e responsabilização dos entes, sujeitos e atores envolvidos; excelência, na prestação de serviços públicos, por parte do Estado e seus respectivos representantes, com base em avaliação, por parte da sociedade, a respeito dos indicadores de desempenho institucionais do Estado, seus órgãos, instituições; igualmente, deve-se considerar regime político representativo que permita, efetivamente, a cobrança, por parte dos eleitores, sobre os políticos eleitos.

Destarte, é possível, verdadeiramente, falar em governança pública altamente satisfatória (no caso do modelo gerencial da Administração Pública), ao menos, para a maioria da sociedade brasileira, e não apenas no plano discursivo; e só assim se pode, verdadeiramente, falar em cumprimento do princípio da supremacia do interesse público, de maneira altamente satisfatória, para, ao menos, a maioria da sociedade brasileira, e não tão-somente no plano teórico, jurídico e/ou discursivo, mas, também, e, sobretudo, de fato.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. *In*: SARMENTO, D. (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Prefácio. *In*: HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARCNET, Gustavo. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARBOSA, J. da C. Interesse público constitucional, harmonização de direitos fundamentais e transformação da sociedade. **Revista do TCU**, n. 146, jul.-dez. 2020, pp. 120-132.

BEZERRA, Felipe Portela. **Controle social, democracia e Administração Pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/artigos/controle-social-democracia-e-administracao-publica>. Acesso em 26 jun. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BORGES, Alice G. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, núm. 26, maio/jun./jul. 2011, pp. 01-26.

BRASIL. Conferências. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conferencias5>. Acesso em 4 set. 2024.

CÉSAR, João Batista Martins. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **RVMD**, Brasília, V. 5, n. 2, jul.-dez. 2011, pp. 356-384.

CORREIA, Fabíola Samara Brito. Interesses públicos versus interesses privados – divergências na doutrina brasileira. **RIDB**, Ano I, 2012, n. 3, pp. 1295 – 1339.

COUTINHO, Carla de Moraes. **os riscos da supremacia do interesse público como fundamento do direito administrativo para o estado democrático de direito**. Brasília, DF: 2010. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 87 f. Monografia de especialização em Direito Administrativo.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O conceito de interesse público no Estado constitucional de direito: o novo regime jurídico administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes**. Florianópolis, SC: 2014. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2014. 379 f. Tese de doutorado em Direito.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FISCHGOLD, Bruno. **Direito Administrativo e democracia: a interdependência entre interesses públicos e privados na Constituição da República de 1988**. Brasília, DF: 2011. Universidade de Brasília – UnB. 2011. 111 f. Dissertação de mestrado em Direito.

FREIRES, Elidomar Duarte; NOBRE, Chimene Kuhn. Os mecanismos de efetivação da participação social na formulação de políticas públicas e a persecução do real interesse público. **Revista ft**, edição 120, mar. 2023, [s. pp.].

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes *et al.* **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2011.

MISOCZKY, Maria Ceci Araujo; GUEDES, Paulo. **Planejamento e programação na Administração Pública**. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2016.

NEQUETE, Eunice Ferreira. **Fundamentos históricos do princípio da supremacia do interesse público**. Porto Alegre, RS: 2005. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. 238 f. Dissertação de mestrado em Direito.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, SP: Método, 2013.

PETINELLI, Viviane; LINS, Isabella L.; FARIA, Cláudia, F. Conferências de políticas públicas: um sistema integrado de participação e deliberação? **Congresso Latino Americano de Opinião Pública da WAPOR**, IV, Belo Horizonte, 4 a 6 de maio de 2011.

ROCHA, Fabiana Pimenta da. **Visão constitucional contemporânea do princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro, RJ: 2010. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. 26 f. Artigo científico de especialização em Direito Constitucional [?].

SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, Editora Fórum, ano 4, n. 17, jul.-set. 2004, pp. 87-105.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; PARENTE, Lygia Bandeira de Mello. **Participação social como instrumento para a construção da democracia: a intervenção social na Administração Pública brasileira**. Brasília, DF: 2006. Universidade de Brasília – UnB. Curso de Especialização em Direito Público e Controle Externo.